



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 76  
Teresina (PI), Março de 2021

EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021** – Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. (Publicação no DOU 16.03.2021)

**Lei nº 14.121, de 01.03.2021** – Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 02.03.2021)

**Lei nº 14.124, de 10.03.2021** – Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Publicação no DOU 10.03.2021 – Edição extra)

**Lei nº 14.125, de 10.03.2021** – Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 10.03.2021 – Edição extra)

**Lei nº 14.126, de 22.03.2021** – Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

(Publicação no DOU 23.03.2021)

**Lei nº 14.128, de 26.03.2021** – Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. (Publicação no DOU 26.03.2021 – Edição extra D)

**Lei nº 14.129, de 29.03.2021** – Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 30.03.2021)

**Lei nº 14.131, de 30.03.2021** – Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Publicação no DOU 31.03.2021 – Edição extra)

**Medida Provisória nº 1.036, de 17.03.2021** – Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Publicação no DOU 18.03.2021)

**Medida Provisória nº 1.039, de 18.03.2021** – Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 18.03.2021 – Edição extra)

**Decreto nº 10.641, de 02.03.2021** – Altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. (Publicação no DOU 03.03.2021)

**Decreto nº 10.646, de 11.03.2021** – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 12.03.2021)

**Decreto nº 10.654, de 22.03.2021** – Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. (Publicação no DOU 23.03.2021)

**Decreto nº 10.656, de 22.03.2021** – Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (Publicação no DOU 23.03.2021)

**Decreto nº 10.659, de 25.03.2021** – Institui o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da Covid-19. (Publicação no DOU 26.03.2021)

**Decreto nº 10.661, de 26.03.2021** – Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 26.03.2021 – Edição extra C)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei nº 7.488, de 03.03.2021** – Proíbe que planos e operadoras de saúde no Estado do Piauí recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos. (Publicação no [DOE nº 43](#), de 03.03.2021)

**Lei nº 7.489, de 03.03.2021** – Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 43](#), de 03.03.2021)

**Lei nº 7.490, DE 17.03.2021** - Antecipa para 18 de março do ano em curso, o feriado alusivo ao dia do Piauí, comemorado anualmente na data de 19 de outubro por força da Lei nº 176, de 30 de agosto de 1937, em razão da grave crise sanitária provocada pela

pandemia da covid-19. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

**Lei nº 7.491, de 25.03.2021** – Altera excepcionalmente os feriados de Corpus Christi e de Nossa Senhora Aparecida, face à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 25.03.2021)

**Decreto nº 19.490, de 02.03.2021** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Dominial (CRD), a ser emitida após reconhecimento da regularidade da origem dominial do imóvel, nos procedimentos de licenciamento ambiental regidos pela Lei nº 6.947, de 9 de janeiro de 2017, nos termos em que especifica. (Publicação no [DOE nº 42](#), de 02.03.2021)

**Decreto nº 19.494, de 03.03.2021** - Altera o Decreto nº 19.462, de 18 de fevereiro de 2021, para dispor sobre as medidas sanitárias a serem adotadas do dia 5 ao dia 15 de março de 2021, voltadas para o enfrentamento da COVID19. (Publicação no [DOE nº 44](#), de 04.03.2021)

**Nota:** Republicação por incorreção. Publicação anterior: DOE nº 43, de 3.3.2021.

**Decreto nº 19.506, de 10.03.2021** - Altera a alínea b e o inciso II, do Art. 5º do Decreto 18.641, de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, institui o cartão de crédito do servidor e, dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 48](#), de 10.03.2021)

**Decreto nº 19.517, de 10.03.2021** - Suspende pelo período de 15 (quinze) dias as cirurgias eletivas nos Hospitais Públicos como medida excepcional de enfrentamento da covid-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 48](#), de 10.03.2021)

**Decreto nº 19.521, de 11.03.2021** – Aprova o Estatuto do Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – FIDEPI e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 11.03.2021)

**Decreto nº 19.523, de 11.03.2021** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 11.03.2021)

**Decreto nº 19.524, de 11.03.2021** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 11.03.2021)

**Decreto nº 19.525, de 11.03.2021** – Altera o Estatuto do Fundo Garantidor aos Micro e Pequenas Empreendimentos do Estado do Piauí – FUNGEP e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 11.03.2021)

**Decreto nº 19.526, de 11.03.2021** – Restaura os efeitos do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016 – ICMS Ecológico, e fixa prazo para publicação de edital de habilitação de certificado do selo ambiental 2021. (Publicação no [DOE nº 49](#), de 11.03.2021)

**Decreto nº 19.529, de 14.03.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 51 – Edição Extraordinária](#), de 11.03.2021)

**Decreto nº 19.535, de 17.03.2021** - Faculta o ponto no dia 19 de março de 2021, no âmbito do Estado do Piauí, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

**Decreto nº 19.538, de 18.03.2021** - Altera o Decreto nº 19.529, de 14 de março de 2021. (Publicação no [DOE nº 55 – Edição Extraordinária](#), de 18.03.2021)

**Decreto nº 19.539, de 21.03.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 22 ao dia 28 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 57 – Edição Extraordinária](#), de 21.03.2021)

**Decreto nº 19.546, de 25.3.2021** – Faculta o ponto nos dias 29 de março e 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Piauí, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 25.03.2021)

**Decreto nº 19.550, de 26.03.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março ao dia 4 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 62 – Edição Extraordinária](#), de 26.03.2021)

**Decreto nº 19.552, de 29.03.2021** – Altera o Decreto nº 17.084, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas Correntes e de investimentos do Estado do

Piauí e adota outras providências. (Publicação no [DOE nº 63](#), de 29.03.2021)

**Decreto nº 19.553, de 30.03.2021** - Reconhece como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino, no âmbito do sistema de segurança pública e das guardas municipais. (Publicação no [DOE nº 64 – Edição Extraordinária](#), de 30.03.2021)

### 1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

**Contrato Padrão – Aquisição de Bens – Contratação Direta** (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

**Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta** (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

**Minuta-Padrão – Contrato de Locação de Imóvel** (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

### 1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Resolução nº 03/2021 – CGFR, de 29.03.2021** – Dispõe sobre a suspensão de novas contratações da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 63](#), de 29.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 021/2021** – “Delegar a Competência ao Hospital Regional Deolindo Couto-HRDC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preço próprio, bem como procedimentos licitatórios de insumos essenciais para manutenção da prestação do serviço de saúde da Unidade Hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 026/2021, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.004529/2021-15.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 41](#), de 01.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 028/2021, de 25.02.2021** – “Delegar a Competência à Secretaria Estadual de Defesa Civil -SEDEC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de um Registro de Preços Setorial para Aquisição de Itens para Kits de Ajuda Humanitária.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 41](#), de 01.03.2021)

**Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 02, DE 03.03.2021** - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária a serem adotadas pelos serviços e atividades que especifica, nos dias 6, 7, 8, 13, 14 e 15 de março de

2021. (Publicação no [DOE nº 44](#), de 04.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 031/2021** – “Delegar a Competência ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial, para aquisição de PAPEL A4, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 80/2021 - DETRAN/PI - GAB, conforme solicitado no Processo SEI nº 00030.00003/2021-29.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 44](#), de 04.03.2021)

**Portaria nº10/GDG/2021, de 04.03.2021** – “Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e tratamento de Covid19, DETERMINAR, por 15 (quinze) dias, a suspensão de liberação de cirurgias eletivas, exceto cirurgias em pacientes oncológicos, cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 46](#), de 08.03.2021)

**Portaria Normativa nº 16/2021/PC-PI, de 04.03.2021** - Disciplina a atuação da Polícia Civil, em face do aumento do número de casos da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 46](#), de 08.03.2021)

**Portaria SAF 017/2021-GS, de 05.03.2021** - Dispõe sobre as medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), na Secretaria da Agricultura Familiar – SAF. (Publicação no [DOE nº 46](#), de 08.03.2021)

**Portaria Conjunta GDPG/CG Nº 002/2021, de 05.03.2021** - Suspende os atendimentos aos usuários da Defensoria Pública realizados de forma presencial, como medida temporária de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19). (Publicação no [DOE nº 48](#), de 10.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 047/2021, de 15.03.2021** - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 52](#), de 15.03.2021)

**Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, de 16.03.2021** - Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares voltadas para mercados, supermercados, hipermercados e revigora as Portarias Conjuntas SEGOV/SESAPI que especifica. (Publicação no [DOE nº 53](#), de 16.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 088/2021** – “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- SEID, especificamente nos limites necessários à realização de

Procedimento Licitatório tipo de Pregão Eletrônico (SEM REGISTRO DE PREÇO), objetivando à aquisição de Veículo tipo van teto alto, com adaptação para cadeirante, cor branca/cinza/prata, zero quilometro, diesel, motor mínimo 2.000 cilindradas, potência de no mínimo 127cv, com direção hidráulica, ar condicionado, vidros e travas elétricas, airbag, freios ABS e demais itens/acessórios/ equipamentos de série. Com capacidade para transporte de 02 (dois) cadeirantes e no mínimo 08 (oito) passageiros, além do motorista. Equipado com plataforma elevatória com acionamento eletro-hidráulico de acordo com normas de segurança e instalada conforme legislação vigente, encostos de cabeça removíveis para cadeiras de rodas, adesivos de identificação de veículo adaptado e instruções de uso para fixação das cadeiras, cintos retratores para segurança dos cadeirantes, conforme especificado no Ofício Nº: 30/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL do Processo Eletrônico Administrativo SEI nº 00314.00008/2021-75, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 048/2021** – “Delegar a competência ao HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES – HRTN-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando à Aquisição de Medicamentos e equipamentos médicos, de Material de Limpeza e Higiene, serviços gráficos e equipamentos hospitalares, conforme especificado no Ofício Nº: 068/2021, do Processo Eletrônico Administrativo 00002.005110/2021 - 81, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 54](#), de 17.03.2021)

**Portaria/GSJ/nº 163/2021** - Suspende as visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 56](#), de 19.03.2021)

**Portaria nº DGE/053/2021** - Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências do Edifício Chagas Rodrigues (SEDE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER), que não sejam imprescindíveis. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria/GSJ/nº 165/2021** - Dispõe sobre as medidas de caráter temporário a serem adotadas no âmbito da sede da SEJUS como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 026/2021** – “Delegar a Competência ao Hospital Regional Deolindo Couto HRDC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preço setorial, bem como procedimentos licitatórios de insumos essenciais para manutenção da prestação do serviço de saúde da Unidade Hospitalar (dispostos nas alíneas “c”, “h”, “k” e “j” do §5º, do art. 35 da Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Ofício nº 026/2021, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.004529/2021-15.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 050/2021** – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços setorial para contratação de locação de horas máquinas pesadas com operador e combustível, conforme especificação Processo Eletrônico Administrativo Nº 00323.000001/2020-63, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 043/2021** – “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ – SEDEC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, através de Registro de Preços, na modalidade Pregão, objetivando à contratação de “KIT SINALIZAÇÃO”, conforme especificado no Ofício Nº: 0168/2021 GAB, do Processo Eletrônico Administrativo Nº00013.000004/2021-81, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art.35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 087/2021** – “Delegar a Competência ao INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de Registro de Preços Setorial, conforme especificações do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00226.000169/2021-58.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº. 051/2021, de 22.03.2021** - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 22 ao dia 28 de março de 2021 e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 58](#), de 22.03.2021)

**Portaria nº 014/GDG/2021, de 22.03.2021** - Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e

tratamento de Covid19, DETERMINAR ATÉ 28 DE MARÇO DE 2021 a PRORROGAÇÃO da suspensão de liberação de cirurgias eletivas, exceto cirurgias em pacientes oncológicos e demais, cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica. (Publicação no [DOE nº 59](#), de 23.03.2021)

**Portaria/GSJ/nº 166/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 61](#), de 25.03.2021)

**Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 04, de 29.03.2021** – Dispõe sobre as restrições sanitárias voltadas para as atividades religiosas, na forma autorizada pelo inciso IV, do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 19.550, de 26 de março de 2021. (Publicação no [DOE nº 63](#), de 29.03.2021)

**Instrução Normativa SEMAR Nº 07, de 02.03.2021** - Estabelece os procedimentos, informações e documentos necessários à instrução de processos de licenciamento ambiental, além de outros atos e instrumentos emitidos pela SEMAR e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 44](#), de 04.03.2021)

**Instrução Normativa nº 01/2021 – SEFAZ/SUTESP, de 29.03.2021** – Regulamenta o §1º do art. 3º do Decreto 17.084 de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a possibilidade de substituição do Parecer Técnico da Sefaz por um Despacho acompanhado de uma Nota Patrimonial – NP de autorização da reserva orçamentária e adota outras providências. (Publicação no [DOE nº 63](#), de 29.03.2021)

**Resolução De Diretoria- EMGERPI Nº 001/2021, de 12.03.2021** - Dispõe sobre a suspensão de atividades presenciais por um intervalo de 15 (quinze) dias, tendo em visto o aumento de casos de Covid-19 na empresa e a lotação de leitos nos hospitais para o tratamento da Covid-19 no município de Teresina. (Publicação no [DOE nº 52](#), de 15.03.2021)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

#### **PARECER PGE/CJ Nº 98/2021 (APROVADO EM 25/02/2021)**

##### **PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTRATAÇÕES FIRMADAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA ESTRITA HIPÓTESE LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR TITULAR AFASTADO E/OU PRORROGAÇÕES EFETIVADAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMPRESTAR EFICÁCIA RETROATIVA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR PESSOAS QUE NÃO MANTENHAM VÍNCULO JURÍDICO REGULAR COM O ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

#### **PARECER PGE/CJ Nº 99/2021 (APROVADO EM 01/03/2021)**

##### **PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO E POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. HIPÓTESES DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, I E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.551/2014. INTERESSADO QUE OCUPAVA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E TEVE A VACÂNCIA DO REFERIDO CARGO DECLARADA EM 2013 EM RAZÃO DE POSSE NO CARGO INACUMULÁVEL DE PERITO PAPILOSCOPISTA, ATUAL PERITO CRIMINAL. REQUERIMENTO PARA QUE SEJA EDITADO, DE OFÍCIO, DECRETO DE EXONERAÇÃO DO CARGO ANTERIOR, COM EFEITOS RETROATIVOS A 2013. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE NO NOVO CARGO DE PERITO CRIMINAL. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL RELATIVO AO CARGO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. DESNECESSIDADE DE EDITAR DECRETO DE EXONERAÇÃO RATIFICANDO A VACÂNCIA PLENAMENTE OPERADA PELA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL EM QUE JÁ HOUVE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE.

#### **PARECER PGE/CJ Nº 100/2021 (APROVADO EM 04/03/2021)**

##### **PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS (CMTP), SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. REQUERIMENTO DIRIGIDO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) PARA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. APESAR DO INTERESSE DIRETO DA ESTATAL, QUE NÃO FAZ JUS À CONSULTORIA JURÍDICA OU REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA PGE-PI, A CONSULTA FOI FORMULADA PELA SEADPREV, MOTIVO PELO QUAL A ANÁLISE SERÁ LIMITADA À REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PARA COORDENAR A ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DESVIO DE FUNÇÃO QUE NÃO GERA DIREITO A ENQUADRAMENTO OU INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. O EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO FAZ JUS APENAS ÀS DIFERENÇAS ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A SEADPREV IMPLANTAR AD ETERNUM TAIS DIFERENÇAS, PROMOVENDO VERDADEIRA INCORPORAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE SITUAÇÃO IRREGULAR. DESVIO DE FUNÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO IMEDIATAMENTE E EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS PRETÉRITAS DEVIDAS DEVEM SER APURADAS NA VIA PRÓPRIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. A CMTP É VINCULADA À SECRETARIA DE TRANSPORTES, A QUAL DEVE SER COMUNICADA PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS COM FUNDAMENTO NO SEU PODER DE TUTELA ADMINISTRATIVA.

#### **PARECER PGE/CJ Nº 106/2021 (APROVADO EM 24/03/2021)**

##### **PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DO CONCEITO DE “PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR” PARA FINS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM FULCRO NO §3º DO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL º 109/2019; 2. ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2019, O ART. 142, § 3º, II E III, DA CF/88 REFORÇAVA A IDÉIA DE QUE OS MILITARES EM ATIVIDADE NÃO PODIAM ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES, COM EXCEÇÃO DA HIPÓTESE DESCRITA NO ART. 17, § 1º, DO ADCT E NOS CASOS DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS, HIPÓTESE QUE SURTIU COM A

PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014; 3. PELA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 77/2014, O LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO PARECEU QUERER IMPRIMIR EFICÁCIA LIMITADA À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PARTE DE MILITARES, UMA VEZ QUE PREVIO NO INCISO VIII DO §3º DO ARTIGO 142 DA CF A APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, DA CF, NA FORMA DA LEI E COM PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR. A NOSSO SENTIR, REFERIDA LEI DEVERIA PORMENORIZAR A MATÉRIA, CUIDANDO, INCLUSIVE, DO CONCEITO DE PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONTUDO, REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO NUNCA VEIO À LUME, APLICANDO OS TRIBUNAIS A HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS SEM MAIORES DELONGAS OU CONSIDERAÇÕES A ESTE RESPEITO; 4. APÓS O ADVENTO DA EC Nº 109/2019, DANDO NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 42, AMPLIOU-SE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO PARA MILITARES DOS ESTADOS A TODAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 37, XVI, DA CF, DESAPARECEU A NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA NESTES CASOS E PERMANECIU A EXIGÊNCIA DE PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR; 5. ATÉ HOJE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARECEM NÃO TER SE DEBRUÇADO EM CIMA DO CONCEITO OU TRAÇADO REQUISITOS OBJETIVOS PARA DELIMITAR NO QUE CONSISTIRIA A PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, RAZÃO PELA QUAL ENTENDE-SE QUE O CRITÉRIO MAIS SEGURO E OBJETIVO PARA AVERIGUAR A PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR É A CARGA HORÁRIA, QUE SEMPRE DEVERÁ SER SUPERIOR À DO CARGO CIVIL.

**PARECER PGE/CJ Nº 113/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

“PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO VIGENTE REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SEDE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, ATÉ A APROVAÇÃO DE NOVO CÓDIGO DE ÉTICA, JÁ EM TRÂMITE, EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969”. A CITADA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA FIXOU PRAZO DE 12(DOZE) MESES PARA QUE OS ESTADOSMEMBROS E O DISTRITO FEDERAL INSTITUÍSSEM O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, EM SUBSTITUIÇÃO AOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES, DISPONDO SOBRE AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES, SANÇÕES, PROCESSO DISCIPLINAR E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA MILITAR, VEDANDO EXPRESSAMENTE A PREVISÃO DE PENAS PRIVATIVAS E RESTRITIVAS DE LIBERDADE PARA SANCIONAR AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. A LEI Nº 13.967/19 ESTABELECEU PODERES AOS ESTADOS PARA EDITAREM NOVOS CÓDIGOS DE ÉTICA

E DISCIPLINA, ASSEGUROU AOS MILITARES ESTADUAIS QUE AS SANÇÕES DISCIPLINARES RESTRITIVAS OU PRIVATIVAS DE SUAS LIBERDADES ESTÃO EXTINTAS, E, COROLÁRIO LÓGICO DISTO, IMPÔS AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER DE REGEREM-SE COM BASE NA NOVA ORDEM, PROIBIDA A INSISTÊNCIA NA MANUTENÇÃO DAS ALUDIDAS PUNIÇÕES EM SEUS REGRAMENTOS, RAZÃO PELA QUAL CONSTITUI GRAVE EQUÍVOCO AFIRMAR QUE, NÃO OBSTANTE, PERMANECERIAM ÍNTEGROS SEUS EFEITOS ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. SUGESTÃO DE QUE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NÃO DEMISSÓRIOS EM TRÂMITE, AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO, UMA VEZ FORMADO JUÍZO DE VALOR DE CULPA QUE AUTORIZA APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA OU RESTRITIVA DE LIBERDADE DEVEM SER SUSPENSOS ATÉ QUE SEJA EDITADO O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, QUANDO ENTÃO A DECISÃO FINAL SERÁ PROLATADA COM AS NOVAS MODALIDADES PUNITIVAS E PRINCIPIOLÓGICAS. TAL PROVIDÊNCIA (CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA) DEVERÁ SER ADOTADA COM A MAIOR URGÊNCIA POSSÍVEL, JÁ QUE, SEM ELA, AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL PUNIR TRANSGRESSÕES GRAVES, SEM OS APENAMENTOS DISCIPLINARES AGORA LEGALMENTE VEDADOS. PELA MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES LANÇADAS NO PARECER PGE/CJ N.072/2020.

**PARECER PGE/CJ Nº 115/2021 (APROVADO EM 22/03/2021)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. TRATAMENTO DE DADOS REALIZADO PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS VIGENTE. POSSIBILIDADE DE ACESSO PELA POLÍCIA FEDERAL AOS SISTEMAS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E PROCEDIMENTOS POLICIAIS, COM BASE NA LEI 11.473/07, QUE AUTORIZA A COOPERAÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS FEDERAL E ESTADUAIS, E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, QUE EXCEPCIONA O ACESSO AOS DADOS PESSOAIS EM CASO DE PRESERVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO GERAL PREPONDERANTE. RESSALVA-SE A NECESSIDADE QUE HAJA ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA AUTORIDADE PACTUANTE E QUE A UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PESSOAL SE VINCULE À FINALIDADE E À DESTINAÇÃO QUE FUNDAMENTARAM A AUTORIZAÇÃO DO ACESSO, VEDADA SUA UTILIZAÇÃO DE MANEIRA DIVERSA. SALIENTA-SE QUE AQUELE QUE OBTIVER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DE TERCEIROS DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO POR SEU USO INDEVIDO, NA FORMA DA LEI.

**PARECER PGE/CJ Nº 117/2021 (APROVADO EM 10/03/2021)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PARA TRASLADO REFERENTE A CURSO DE DOUTORADO REALIZADO NO EXTERIOR POR DOCENTE DA UESPI. PREVISÃO LEGAL DE CONCESSÃO DO RESSARCIMENTO PELA DESPESA NOS ARTS. 28 E 31 DA LEI COMPLEMENTAR 61/05. REGULAMENTAÇÃO NO ART. 23, II E §2º, DO DECRETO Nº 15.299/2013. DESLOCAMENTO E PEDIDO DE RESSARCIMENTO ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 18.895 DE 19 DE MARÇO DE 2020 E DA RESOLUÇÃO 002/2020 CGFR. DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BILHETE ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO CARTÃO DE EMBARQUE OU DECLARAÇÃO DE VÔO EMITIDA PELA COMPANHIA AÉREA, POIS CONSTA NOS AUTOS APENAS CONFIRMAÇÃO DE RESERVA DE PASSAGEM, ETAPA ANTERIOR AO EFETIVO “CHECK IN” – DESLOCAMENTO – DO PASSAGEIRO.

**PARECER PGE/CJ Nº 118/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATA INSCRITA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVESTIDURA. AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO AO CARGO, MAS SEM DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. CANDIDATA COM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA RETORNO À LISTA DA AMPLA CORRÊNCIA. ATO DE NOMEAÇÃO QUE DEVE SER TORNADO SEM EFEITO. 1. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL TROUXE CLÁUSULA EXPRESSA, 15.11, ASSEVERANDO QUE “A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE QUE TRATA O § 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259, DE 11.07.2013, DECIDIRÁ NO ATO DA INVESTIDURA NO CARGO, SOBRE A QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CABENDO-LHE RECURSO DESSA DECISÃO JUNTO À SUPRACITADA EQUIPE”. 2. O ITEM 15.12, POR SUA VEZ, COMPLEMENTA QUE, CASO O CANDIDATO TENHA SIDO QUALIFICADO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A DEFICIÊNCIA QUE POSSUA SEJA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL ESTÁ CONCORRENDO, A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL SUPRACITADA AVALIARÁ A COMPATIBILIDADE ENTRE ESSAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO E SUA DEFICIÊNCIA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, CONFORME § 2º, DO ART. 31 DO DECRETO Nº 15.259, DE 11 DE JULHO DE 2013. 3. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER FALHA NO PROCEDIMENTO ADOTADO, QUANDO DA INVESTIDURA DA CANDIDATA, EIS QUE TAL

AVALIAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM O EXAME DE SAÚDE, QUARTA ETAPA DO CONCURSO, EM QUE SE ATESTA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO MÉDICA E DA AVALIAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES, APENAS SE O CANDIDATO SERÁ CONSIDERADO APTO OU INAPTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. VEJA-SE QUE A CLÁUSULA 11.3.2 BEM ESCLARECE QUE O EXAME DE SAÚDE OBJETIVA AFERIR SE O CANDIDATO GOZA DE BOA SAÚDE FÍSICA PARA SUPORTAR OS EXERCÍCIOS A QUE SERÁ SUBMETIDO NA 5ª ETAPA – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHAR AS TAREFAS TÍPICAS DA CATEGORIA FUNCIONAL. 4. ASSIM, AVALIADA, QUANDO DA INVESTIDURA, A CANDIDATA E CONCLUINDO A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL POR NÃO PODER SER QUALIFICADA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POSSUI ELA DIREITO A RECURSO A SER APRESENTADO JUNTO ÀQUELA EQUIPE. 5. CASO MANTIDA A CONCLUSÃO, DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E A CANDIDATA PASSARÁ A INTEGRAR A LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO, PODENDO SER NOMEADA OVALEMENTE EM MOMENTO FUTURO, DEVENDO A VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SER PREENCHIDA POR OUTRO CANDIDATO DA RESPECTIVA LISTAGEM.

**PARECER PGE/CJ Nº 120/2021 (APROVADO EM 22/03/2021)****PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VANTAGEM INDENIZATÓRIA (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO). LEI ESTADUAL N.7.027/17 ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. 1. A PRINCIPAL ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LC N. 173/2020 FOI A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS, MAJORAÇÃO DE AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE LEI ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA; 2. AS VANTAGENS CUJA LICITUDE DE SUA CONCESSÃO SE SUBORDINA À VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS EM LEI ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.173/2020, ENQUADRE NA CONDIÇÃO DE “DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR”, NÃO HAVENDO MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DECIDIR, EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ACERCA DO DEFERIMENTO OU NÃO DO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO; 3. APESAR DA LEI N. 7.027/2017 NÃO DEPENDER DE NENHUM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E/OU OPORTUNIDADE ACERCA DO DEFERIMENTO OU NÃO DO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO AQUI RECLAMADO, O ÍNDICE APONTADO, COMO PREFERENCIAL, FOI O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), MEDIDO PELO IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE

GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), INAPLICÁVEL A REAJUSTES DE SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME ESTATUÍDO NA SÚMULA 681 DO STF, TRANSFORMADA EM SÚMULA VINCULANTE 42; 4. O REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, TOMANDO-SE COMO BASE A VARIACÃO DE INDEXADORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESRESPEITA A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 25 E 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

**PARECER PGE/CJ Nº 122/2021 (APROVADO EM 11/03/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO E DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. CESSÃO DE SERVIDORA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TER EXERCÍCIO NO ESTADO DO PIAUÍ. ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ORIGEM. PAGAMENTO ATUALMENTE REALIZADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE OBSERVAR O ART. 6º DO DECRETO Nº 15.085/2013, SOB A FORMA DE RESSARCIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO, ACRESCIDO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS, INCLUSIVE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O REEMBOLSO CONTEMPLARÁ, TÃO-SOMENTE, AS PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE, INCLUSIVE VANTAGENS PESSOAIS, DECORRENTES DO CARGO EFETIVO, NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES CEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DO DECRETO Nº 15.085/2013. EXCLUSÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E VANTAGENS QUE DEPENDAM DE EFETIVO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECRETO DE CESSÃO EDITADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2020. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA ANTES DA ADOÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, V, "A" DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 02/2020, QUE SUSPENDE DESPESAS COM CESSÃO DE SERVIDORES COM ÔNUS PARA O ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 123/2021 (APROVADO EM 11/03/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. LAUDO QUE TEM

EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991. O LAUDO PERICIAL DEVE SE LIMITAR A ATESTAR O GRAU DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE, DESDE QUE PRODUZIDO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES TÉCNICAS. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU NOVO LAUDO PERICIAL QUANDO HOUVER DÚVIDA RAZOÁVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. TRATANDO-SE DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM, A INSALUBRIDADE DEVE SER CONCEDIDA CONSIDERANDO A FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA CESSAR O DESVIO DE FUNÇÃO E APURAR RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 124/2021 (APROVADO COM ACRÉSCIMOS EM 24/03/2021)**

**PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM**

SERVIDORA DA SEJUS SOLICITA RESSARCIMENTO DE VALOR DESCONTADO EM SEU CONTRACHEQUE REFERENTE A FALTA AO SERVIÇO. DOAÇÃO DE SANGUE FEITA POR SERVIDOR PÚBLICO GARANTE A AUSÊNCIA DO SERVIÇO SEM QUALQUER PREJUÍZO. NO ENTANTO, EXISTE UM LIMITE DE DOAÇÕES QUE PODEM SER ASSIM CONSIDERADAS, PARA FINS DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO PÚBLICO. PARA MULHERES, CASO SOB EXAME, AS DOAÇÕES NÃO PODEM ULTRAPASSAR O NÚMERO DE TRÊS POR ANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO, VEZ QUE NO PROCESSO CONSTAM APENAS, DUAS DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE SANGUE, FEITAS PELA REQUERENTE, DURANTE O ANO DE 2020 E QUE ENSEJARAM AUSÊNCIA AO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; PORTARIA Nº 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

**NOTA:** O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SEGUINDO DESPACHO DA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA, APROVOU PARCIALMENTE O PARECER NOS SEGUINTE TERMOS: "EM VISTA DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE INSTRUEM O PRESENTE PROCESSO, APROVO O PARECER PGE/CJ/124/2021 (SEI - 1301258), DA LAVRA DA PROCURADORA DO ESTADO - DRA. GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM, TODAVIA FAZENDO ACRESCEM AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DAS CONCLUSÕES DO R. DESPACHO PGE-PI/GAB/CONSUL Nº 1334722/2021, DA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA - DRA. FLORISA DAYSÉE, NO SENTIDO DE DEVERÃO SER PREVIAMENTE APURADOS OS "INDÍCIOS DE ABUSO DE DIREITO E COMETIMENTO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL, COM ESTEIO NO INCISO XIV DO ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003, MODIFICADA PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 241/2019", DEVENDO PARA TAL DESIDERATO SEREM ENVIADOS OS AUTOS PARA A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA QUE APURE A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL, MANTENDO-SE O DESCONTO EFETUADO EM CONTRACHEQUE E SER, TEMPORARIAMENTE, INDEFERIDO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO FORMULADO PELA REQUERENTE. NESTES TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM A CHEFIA DA CONSULTORIA, OPINO NO SENTIDO DE QUE A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER PGE/CJ Nº 124/2021, ORA SOB EXAME, DEVERÁ FICAR CONDICIONADA AO DESFECHO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA FUNCIONAL E, NO CASO DA SERVIDORA VIR A SER ABSOLVIDA É QUE A FALTA DEVERÁ SER ABONADA, CABENDO-LHE O DEVIDO RESSARCIMENTO PELO DESCONTO EFETUADO".

**PARECER PGE/CJ Nº 125/2021 (APROVADO PARCIALMENTE EM 22/03/2021)**

**PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM**

CONSULTA SOBRE PEDIDO DE ADIAMENTO DE DATA DE POSSE FEITA POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, PARA O QUAL FOI NOMEADO E ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE TOMAR POSSE EM VIRTUDE DE ENCONTRAR-SE EM LICENÇA MÉDICA, ESTANDO, INCLUSIVE, INTERNADO EM UTI. DEFERIMENTO DO PEDIDO, SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA POSSE, QUE DEVERÁ SER CONTADO SOMENTE A PARTIR DO TÉRMINO DA REFERIDA LICENÇA MÉDICA. LC Nº 13/1994, ART. 14, §§1º E 2º.

**NOTA:** O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SEGUINDO DESPACHO DA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA, APROVOU PARCIALMENTE O PARECER NOS SEGUINTE TERMOS: "COM EFEITO, NO CASO VERTENTE, CORROBORANDO O POSICIONAMENTO DA DOUTA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA, ENTENDO QUE, UMA VEZ TENDO SIDO INICIADO O PRAZO DO TRINTÍDIO LEGAL PARA A POSSE DO INTERESSADO NO NOVO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO, A AFASTAMENTO DO CARGO QUE OCUPAVA, EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE É MOTIVO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A POSSE E NÃO PARA A INTERRUPTÃO. NESSE CASO, EM QUE O PRAZO PARA POSSE JÁ HAVIA COMEÇADO A FLUIR ANTES DO INÍCIO DA LICENÇA, ULTIMADA A ESTA, DEVERÁ VOLTAR A CORRER APENAS PELO TEMPO QUE REMANESCENTE, POIS, CASO CONTRÁRIO, ESTARÍAMOS DIANTE DO INSTITUTO DA INTERRUPTÃO DE PRAZO, DE FORMA QUE O PRAZO INTERRUPTO VOLTA A CORRER POR INTEIRO, O QUE NA PRÁTICA IMPLICARIA EM CONCEDER AO INTERESSADO PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, NÃO CONCEDIDO AOS DEMAIS NOMEADOS,

CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94".

**PARECER PGE/CJ Nº 132/2021 (APROVADO EM 22/03/2021)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SERVIDOR ATIVO. FÉRIAS ACUMULADAS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO AO GOZO. 1. EM SE CONSTATANDO QUE O SERVIDOR, EM ATIVIDADE, POSSUI MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS, CUMPRE AO ÓRGÃO AO QUAL VINCULADO, CONCEDER, DE OFÍCIO, O GOZO DOS PERÍODOS DE DESCANSO, OBSERVANDO O ART. 39, I, DO DECRETO ESTADUAL 15.555/2014. 2. EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL À ACUMULAÇÃO DE MAIS DE 2 (DOIS) PERÍODOS DE FÉRIAS, ENTENDE-SE QUE, MESMO A PARTIR DO ATO DE APOSENTAÇÃO, SOMENTE SERIA POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE REFERENTES AOS DOIS ÚLTIMOS PERÍODOS ADQUIRIDOS, DESDE QUE NÃO CONTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA E JÁ NÃO TENHAM SIDO PAGOS, ESTANDO TODOS OS DEMAIS FULMINADOS PELA DECADÊNCIA. ESTANDO EM ATIVIDADE, REPRISA-SE, O CAMINHO É O GOZO DOS PERÍODOS ACUMULADOS. 3. ASSIM COMO EM RELAÇÃO ÀS FÉRIAS, ENQUANTO EM ATIVIDADE, O SERVIDOR PODE E DEVE GOZAR O DIREITO ADQUIRIDO À LICENÇA-PRÊMIO, NA FORMA ESTABELECIDADA NO REGULAMENTO, INICIANDO-SE O PROCEDIMENTO COM O REQUERIMENTO DO INTERESSADO, NO QUAL INDICARÁ O PERÍODO E A FORMA DE SUA FRUIÇÃO, CABENDO À AUTORIDADE COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º DO DECRETO 15.251/2013, CONCEDER A LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NO PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO, DESDE QUE ATENDIDAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. ASSIM, TAMBÉM NÃO CABE SE FALAR EM CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E DE PAGAMENTO AO SERVIDOR, QUE AINDA ESTÁ EM ATIVIDADE. 4. CABE RESSALTAR, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO EM PECÚNIA EM QUALQUER HIPÓTESE. 5. POR FIM, RECOMENDA-SE SEJA DADA CIÊNCIA DO PRESENTE OPINATIVO AO SECRETÁRIO DE SAÚDE E À GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MESMO ÓRGÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS PARA O SANEAMENTO DOS DIVERSOS CASOS DE FÉRIAS ACUMULADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, DEVENDO SER DADO ESTRITO CUMPRIMENTO AO DECRETO 15.555/14, EM ESPECIAL AOS ARTS. 34, §1º E 39, O QUE DEVE ABRANGER TODOS OS ÓRGÃOS LIGADOS ÀQUELA SECRETARIA,

INCLUSIVE, OS HOSPITAIS.

## 2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

### COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

#### Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20OPI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

#### **PARECER PGE/PP Nº 119/2021 (APROVADO EM 25/02/2021)**

##### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO. 1. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ININTERRUPTOS PELO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI FEDERAL 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 2. DIREITO À APOSENTADORIA PELA REGRA MAIS BENÉFICA PARA O SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.

#### **PARECER PGE/PP Nº 179/2021 (APROVADO EM 03/04/2021)**

##### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXSEGURADO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A PENSÃO POR MORTE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA AO EX-CÔNJUGE SEPARADO COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 68, II, DA LEI Nº 5.378, DE 10/02/2004. 3. QUANTO AO VALOR DO BENEFÍCIO DEVE SER APLICADA A REGRA DO ART. 68, §4º DA LEI Nº 5.378/2004 NA CONFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DA PGE/PI MATERIALIZADO NO DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 136/2020. 4. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

#### **PARECER PGE/PP Nº 195/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)**

##### **PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE OBTVEU ENQUADRAMENTO EM CARGO PÚBLICO, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, COM

FUNDAMENTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. NORMA QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO C. STF. ADI Nº 3.434. INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 38/2004, QUE AUTORIZAVA A REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS, COM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO ININTERRUPTOS COMPROVADOS, MEDIANTE “ENQUADRAMENTO”, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI Nº 3.434). INEXISTINDO MODULAÇÃO DE EFEITO NA DECISÃO, OPERAM-SE EFEITOS EX TUNC, TORNANDO NULOS TODOS OS ATOS INFRALEGAIS PRATICADOS COM BASE NA MENCIONADA NORMA, A EXEMPLO DO DECRETO Nº 12.230/2006, QUE ENQUADROU A PARTE. 3. RECOMENDAÇÕES A TÍTULO DE CONTROLE INTERNO.

#### **PARECER PGE/PP Nº 227/2021 (APROVADO EM 15/03/2021)**

##### **PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA FALECIDA EM ATIVIDADE. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 21.06.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MENOR SOB GUARDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARTE REPRESENTADA POR GENITOR, NA FORMA DO ART. 1.690 DO CC/2002. REGULARIDADE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. MENOR SOB GUARDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NA LEI PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO TENHA SIDO RECONHECIDA EM AÇÃO JUDICIAL. APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/1997, O “MENOR SOB GUARDA” FOI EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS. NO ÂMBITO ESTADUAL, DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004, HOUVE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA PREVISÃO DO ART. 12, § 1º, DA LEI Nº 4.051/1986. TESE DA REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTES DO E. TJPI E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NO STJ, APÓS ALTERAR ENTENDIMENTO ANTERIOR, FOI FIXADA TESE FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PARA MENOR SOB GUARDA, BASEANDO-SE NA PREMISSE DE QUE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERIA LEI ESPECIAL FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (TEMA Nº

732). PORÉM, COM A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, HOUVE MODIFICAÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUADRO NORMATIVO, COM PREVISÃO DE NOVA REGRA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE HIERARQUIA SUPERIOR, APTA A AFASTAR A JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO STJ. COM EFEITO, O ART. 23, § 6º, DA EC Nº 103/2019 (REPRODUZIDO NO ART. 52, § 7º, DO ADCT DA CE/1989) DISPÕE QUE SÃO EQUIPARADOS A FILHO, PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE, “EXCLUSIVAMENTE O ENTEADO E O MENOR TUTELADO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA”. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

### 2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

#### **PARECER Nº 16/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 02/02/2021)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**  
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO. FÉRIAS. EMPRESA TERCEIRIZADORA “COMPROU” 20 DIAS DE FÉRIAS DA EMPREGADA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO. ESTADO TEM O DEVER DE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS TRABALHISTAS SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. AVERIGUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

#### **PARECER PGE/PLC Nº 053/2021** (APROVADO EM 26/02/2021)

**PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE**  
ENTES EM COOPERAÇÃO COM O ESTADO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI 5.519/05. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. PERMISSÃO DE USO. FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. RETOMADA DOS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DO MANEJO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

#### **PARECER Nº 15/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 01/03/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**  
DELEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, V, DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. INVIABILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÕES POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E DO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 8.987/1995. INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL DO ART. 24, V, DA LEI Nº 8.666/1993 COM O MODELO JURÍDICO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. MUTABILIDADE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INVIABILIDADE DA

NECESSÁRIA IDENTIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO NA LICITAÇÃO FRACASSADA E O OBJETO CONTRATADO NAS CONCESSÕES. ESTUDOS DA CONCESSÃO REALIZADOS ANTES DA PANDEMIA. NECESSIDADE DE QUE SEJAM ATUALIZADOS OS ESTUDOS JÁ REALIZADOS, CONSIDERANDO-SE NESTES AS POSSÍVEIS CAUSAS PARA O NÃO COMPARECIMENTO DE INTERESSADOS À PRIMEIRA SESSÃO DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, ENTRE ESTAS A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA MANTIDA A INTEGRIDADE DA INFRA-ESTRUTURA DO CENTRO DE CONVENÇÕES QUE SE ENCONTRA SENDO REFORMADA, O QUE SE PODE FAZER DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DA DELEGAÇÃO DO REFERIDO BEM À INICIATIVA PRIVADA.

#### **PARECER PGE/PLC Nº 062/2021** (NÃO-APROVADO EM 04/03/2021)

**PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE**  
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 37/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER MONOCROMÁTICAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: ART. 57, II, DA LEI 8.666/93 C/C DECRETO Nº 15.093/2013.

Nota: O Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a não-aprovação do Parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

À época do contrato, vigia a seguinte regra especial (MP 961/2020, convertida na Lei 14.065/2020):

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

[...]

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

Bem se vê que a assinatura deste contrato, à época, orçado que foi em R\$ 20.358,00, só foi possível graças a esta regra especialíssima.

Hoje, com a perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ao qual se atrelava a sobredita regra, vigem os valores tradicionais - no caso, R\$ 17.600,00.

Como não é mais possível considerar o limite de R\$ 50 mil, a prorrogação encontra óbice na Súmula 15/PGE:

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação

levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993." (Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do r. Parecer, para que fique assentada a impossibilidade da prorrogação pretendida.

**PARECER Nº 69/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 10/03/2021)**

**ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A CONTRATAÇÃO EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, COMPOSTA POR MÉDICOS, ENFERMEIROS E FISIOTERAPEUTAS. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. IMPOSSIBILIDADE. FIM DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.979/2020. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO FIM DO ÓRGÃO REQUISITANTE.

Nota: o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:

Aprovo, sugerindo que a contratação pretendida se faça utilizando-se da faculdade prevista no inciso II do art. 2º da Lei 5.309/2003.

**PARECER Nº 7/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 24/03/2021)**

**PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA APÓS A ENTREGA DA PROPOSTA. VIABILIDADE DESDE QUE SEJAM ERROS MERAMENTE MATERIAIS, QUE NÃO IMPORTEM NA MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.

**PARECER Nº 88/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 01/04/2021)**

**ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA CONVOCAR PARTICIPANTES PARA REGISTRO DE PREÇOS SETORIAL. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SE ENCONTRAM NO DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1283746/2021. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

Nota: na parte que diretamente interessa, eis o teor do DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 1283746/2021:

[...]

A d. Parecerista arroulou três vícios ao sugerir a conversão da análise em diligência: i. falta de ato de delegação oriundo da SEADPREV; ii. falta de "convocação dos órgãos e entidades da Administração

Pública Estadual para participar do registro de preços", e iii. ausência da minuta da Ata de Registro de Preços - ARP.

O item "ii" supra é incompatível com a ratio do item "e" do PARECER PGE/PLC n.º 465/2010, a que o Exmo. Sr. Governador atribui caráter normativo, já que o chamado Registro de Preços Setoriais serve, de regra, apenas ao órgão que institui o RP:

PARECER PGE/PLC n.º 465/2010

[...]

IV - Conclusões

[...]

e) não se admite a figura do "carona" no caso de registro de preços setorial;

[...]

Se não se admite a figura do carona, pela mesma razão não se admite a figura do órgão participante em Registros deste jaez - salvo, evidentemente, se o ato de delegação da SEADPREV fizer menção expressa a esta possibilidade. Isso para preservar a razão de ser do Registro Setorial, que - repita-se -, diz com "necessidades específicas do ente ou órgão que o instituir" (item c.2 das conclusões do Parecer Normativo).

Recomendo, portanto, a NÃO-APROVAÇÃO desta específica recomendação.

**2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO**  
**IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**

**PARECER Nº 38/2021/PJ/DGERAL/INTERPI-PI**  
**(APROVADO EM 16/03/2021)**

**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. IMPUGNAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PRELIMINAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. PENDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS: I) AÇÃO DE NATUREZA PURAMENTE POSSESSÓRIA, SEM DISCUSSÃO DOMINIAL; II) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE DE ESCRITURA ENVOLVENDO ANTIGO DONO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ATUAL PROPRIETÁRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. III) AÇÃO DE USUCAPIÃO. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE ENTRE O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO E O USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE BENS PÚBLICOS. TRD. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA, PREVALENCENDO A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO REGISTRO. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO,

ATENDIAS AS RESSALVAS LANÇADAS NOS OPINATIVOS.

### 3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.478 PIAUÍ**

**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

Ação Cível Originária. Direito social à saúde (CF, arts. 6º e 196). Pandemia do novo Coronavírus. COVID-19. Dever da União de prover os entes subnacionais na execução e formulação de políticas sanitárias. Injustificada redução de custeio dos leitos de UTI nos Estados-membros. Limites à discricionariedade administrativa na concretização de políticas constitucionais de saúde pública. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade de direito evidenciada. Risco de dano caracterizado: não há nada mais urgente do que o desejo de viver. Tutela provisória de urgência deferida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
Número: 0806721-90.2021.8.18.0140  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

(...)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Piauí contra a SERASA S.A.. Requer a concessão de “tutela antecipada equivalente à determinação de que a empresa ré exclua e se abstenha de reincluir, enquanto tramitar a presente ação, qualquer registro relativo à pessoa do Estado do Piauí em seu banco de dados de restrição de crédito”. Sustenta-se, em síntese, que o Estado do Piauí está impedido de contrair empréstimos, em especial, um já autorizado pela Assembleia Legislativa, concedida pela Lei Estadual nº 7.377, de 11/05/2020, junto ao Banco do Brasil, em operação de crédito no importe de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quantia a ser afetada à promoção de melhorias em infraestrutura básica, saúde e segurança em razão de restrição acusada no SERASA S.A., ora requerido.

(...)

Apresenta certidões fornecidas pelo juízo de cada uma das varas citadas – documentação anexa –, as quais atestam a inexistência de ordens judiciais de negativação do Estado do Piauí junto ao SERASA S.A.. Afirma que tais registros trazem informações negativas ao ponto de instituições como o Banco do Brasil adquiram a percepção negativa acerca da liquidez e capacidade de pagamento do Estado do Piauí e vem gerando entrave a operação de crédito de elevada cifra e cujo destino é a promoção do bem comum do povo

piauiense.

Para fundamentar seu pedido, o Estado do Piauí alega que os entes de direito público interno contam com a prerrogativa constitucional do regime de precatórios, não sendo, pois, possível, ajuizarem execução na forma cível comum. Sucintamente relatado, decido. A matéria relacionada a inscrição de ente público em cadastro de inadimplentes já foi decidida em várias oportunidades no STF e no nosso tribunal maior a jurisprudência consolidou-se no sentido de que há a necessidade de que a inscrição de entes federativos no nestes órgãos observe o princípio do devido processo legal. Dentre as exigências, correto o pensamento de que o pagamento decorrente de execução contra a Fazenda Pública se dá por meio de Precatórios, a inscrição em cadastro de inadimplentes se mostra incoerente com a medida constitucional. Igualmente relevante que os entes públicos têm sua inscrição, quando inadimplentes e tendo sido seguido todo o devido processo legal, nos cadastros específicos CADIM, CAUC e SIAFI.

(...)

Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior exame mais aprofundado, para determinar à SERASA S.A. a retirada das inscrições do Estado do Piauí contidas em cadastros de inadimplentes de responsabilidade da requerida, cujo fundamento seja relativo a supostas ações em trâmite em varas cíveis dentro do Estado do Piauí, bem como não inserir qualquer anotação em seus cadastros, a partir desta data, nas condições acima especificadas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
Número: 0010016-04.2003.8.18.0140  
Classe: APELAÇÃO CÍVEL  
Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Ação Popular se destina apenas à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo aos bens e princípios acima relacionados. Entretanto, examinando a pretensão vertida na inicial, vê-se claramente que a presente Ação Popular visa a condenação do réu ao repasse de verbas públicas supostamente devidas, revelando natureza jurídica de obrigação de fazer, o que não enquadra nas hipóteses legais. 2. O rito utilizado mostra-se manifestamente inadequado, na medida em que o objeto da ação não envolve a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo específico, ainda que se extraia da narrativa a suposta ilegalidade da omissão quanto ao repasse de valores. 3. Apelação conhecida e provida para acolher a preliminar de inadequação da via eleita.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0706095-03.2018.8.18.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO QUE RECONHECE, ex officio, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE COMARCA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO DE ÂMBITO ESTADUAL – MANUTENÇÃO. 1. Em se tratando de ação civil pública em que se combate dano além da jurisdição do Juízo, isto é, ultra-local, a competência para processar e julgar ação é no foro da Capital do Estado, ex vi do disposto no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso conhecido e não provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0707574-31.2018.8.18.0000****Classe: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A prescrição é a perda da possibilidade de ter o resultado favorável numa ação por ter deixado o tempo para isso passar.<sup>1</sup> A ordem jurídica fixa, portanto, prazos que considera adequados, dentro dos quais o titular do direito deve exercê-lo, sob pena de ficar impedido de fazê-lo ou até mesmo de perdê-lo definitivamente, por exigência de segurança do tráfico jurídico, de certeza nas relações jurídicas e de paz social, diante de representações consolidadas no tempo da estabilidade das relações jurídicas.<sup>2</sup> No que se refere ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, este é quinquenal, conforme a previsão do art. 1º do decreto nº 20.910/32. No caso em apreço, o juízo singular entendeu pela prescrição da pretensão autoral, pois, quando do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no dispositivo legal acima. A celeuma envolve a cobrança de diferenças orçamentárias pelo Ministério Público, referentes ao exercício financeiro de 2009, mas somente em 19/12/2014, a ação de cobrança foi ajuizada pelo órgão ministerial. Demais disso, no decisum, ficou muito bem esclarecido que o próprio autor relata que o Estado do Piauí, ao reconhecer o equívoco nos repasses efetuados ao Ministério Público, editou o Decreto nº 13.978/09 de 07/12/2009, no qual transferiu ao suplicante a quantia R\$ 3.700.000,00, restando ainda o pagamento da diferença de valores arrecadados que corresponde ao total de R\$ 3.733.470,78. Sendo assim, acertada a decisão judicial quando registrou que a partir do pagamento efetuado em 07/12/2009 com a edição do decreto nº 13.978/09, iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que o Ministério Público buscase em juízo os valores que entende

devidos. Entretanto, a ação de cobrança foi ajuizada pelo ora apelante em 19/12/2014, quando o último dia do prazo seria em 06/12/2014. Com isso, restou evidenciado que o Ministério Público deixou transcorrer o prazo para a propositura da demanda judicial de cobrança (prescrição quinquenal). Portanto, não há outra alternativa, senão a de manter a sentença proferida na primeira instância. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os termos e fundamentos. O Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar manifestação meritória, afigurando-se dispensável a sua intervenção como *custus iuris*, corroborando com o parecer ministerial de primeiro grau.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0703099-95.2019.8.18.0000****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno**

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. REGIME ESPECIAL. DECISÃO DO STF NAS ADI(S) 4425 E 4357 E QUESTÃO DE ORDEM DE 25/03/2015. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 94/2016 E 99/2017. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O novo regime especial instituído pela EC 99/2017 há de ser interpretado como uma continuidade dos regimes anteriores, iniciados a partir da EC 62/2009, que passou pelos julgamentos do STF quando da apreciação das ADIs 4357 e 4425/DF e da Questão de Ordem de 25/03/2015. 2. Enquanto não sobrevier regulamentação dos instrumentos financeiros de obtenção de recursos para pagamento de precatórios apresentados pelas ECs n.º 94/2016 e 99/2017 (entre eles compensações e realização de operação de crédito), ou até o termo final de 05 (cinco) anos estabelecido na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, não há como compelir o Estado do Piauí a repassar os valores apontados pela autoridade coatora, sob pena de obstaculização do funcionamento da máquina administrativa e imposição de restrições intoleráveis em matéria de direitos fundamentais à população do Piauí. 3. O índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Piauí, para fins de determinação do valor da parcela anual há de ser estipulado na conformidade do disposto no art. 101, caput, da Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, porque este, na atual conjuntura, é o meio menos gravoso para os entes federativos, especialmente, no caso em exame, para o Estado do Piauí, que sequer poderia recorrer aos instrumentos de acesso a recursos financeiros previstos na EC/99 (art. 101, § 2º, I a IV), entre eles a opção de empréstimos, porque - público e notório - já endividado ao extremo. 4. Segurança concedida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0812228-37.2018.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. ESTABILIDADE ANÔMALA/EXCEPCIONAL (ADCT ART. 19) DO CÔNJUGE FALECIDO. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. PARIDADE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a gratuidade da justiça, constato que o Juízo de primeiro grau já havia concedido o benefício, conforme se vê no ID 974201, pág. 01. Sobretudo, por inexistir nos autos elementos de convicção hábeis a afastar a presunção supracitada, ainda que a recorrente aufera renda mensal de aproximadamente 10 (dez) salários-mínimos, a declaração de hipossuficiência financeira é o bastante para constituir o direito subjetivo da apelante à gratuidade, ademais a apelante é nonagentária, cujas despesas médicas são elevadas, segundo consta na exordial. 2. Como a pretensão deduzida pela apelada em juízo possui natureza previdenciária, visto que, como pensionista, pretende a paridade com servidores da ativa por acreditar se enquadrar na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, a legitimidade para figurar no polo passivo é da Fundação Piauí Previdência, pessoa jurídica criada antes do ajuizamento da presente ação. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, prosseguindo o feito quanto a Fundação Piauí Previdência. 3. De fato, o ex-cônjuge da recorrente não era servidor efetivo, visto que não se submeteu a concurso público, razão pela qual não poderia ser agraciado com a efetividade. É importante lembrar que não se pode confundir estabilidade com efetividade e, nos termos do Supremo Tribunal Federal, o servidor que houver preenchido as condições do art. 19 do ADCT/88 é estável no cargo, mas não é efetivo. 4. O privilégio concedido através do art. 19 do ADCT foi a estabilidade provisória e não o direito ao acesso a cargo público que, por sinal, é dependente de prévia aprovação em concurso público. 5. Ademais, o §1º do art. 19 do ADCT/88, é muito enfático ao estipular a necessária aprovação em certame público como forma de o estabilizado anômalo ser inserido em alguma carreira, ou melhor, ser efetivado no cargo público. 6. Analisando as documentações aportadas aos autos verifica-se que o falecido marido da apelante segundo declarações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e informações constantes nos ID 974194, pág. 02 e ID 974195, págs. 02/03, exercia o cargo de Oficial de Justiça como se efetivo fosse. Consta, ainda, portaria de ID 974196, pág. 01, oriunda do IAPEP, datada de 2004, na qual o falecido José Júlio de Negreiros era servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí. Há nos autos, também, provas de que o falecido, Júlio José de Negreiros, foi nomeado em 30 de abril de 1963, pelo Governador do Estado do Piauí, à época, para o exercício do cargo de Oficial de Justiça, padrão “N”, na Comarca de São Raimundo Nonato/PI, de forma interina (ID 974191, pág. 07). 7. Apesar das provas, tenho que, considerando o exposto em linhas anteriores, a recorrente não possui direito à paridade da pensão por morte, pois, seu falecido marido, era detentor apenas da estabilidade por força do art. 19, do ADCT, sem que tenha se submetido ao concurso público. 8. A paridade, figura extinta com a emenda constitucional 41/2003, somente deve ser utilizada entre servidores inativos àquela época, não se englobando aí o estável anômalo, em relação a outro servidor ocupante de cargo efetivo. No caso dos autos, não existe legitimidade entre a situação do ex-cônjuge da recorrente, estável excepcional, e os servidores da ativa. 9. Tecidas as considerações acima, fica claro que o benefício pretendido não se estende aos estáveis anômalos, no caso, ao falecido esposo da apelante, pois somente permaneceu no serviço, sem ingresso por concurso e, por tal motivo, a recorrente, também, não possui direito à paridade do provento de pensão por morte. 10. Considerando que o servidor público beneficiado pelo art. 19 ADCT teria direito à estabilidade, não lhe sendo conferida a paridade, que é exclusiva do ocupante de cargo efetivo, e por consequência não se estendendo o referido benefício ao provento por morte da apelante, não restou configurado o ato ilícito praticado pelo apelado. 11. Com efeito, ausente um dos elementos formadores da responsabilidade civil, não vislumbro o dever de indenizar do apelado, pelo que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. 12. Apelação conhecida. Preliminar de ilegitimidade acolhida. No mérito, recurso improvido. Sentença mantida.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo

regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666,

de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei

Complementar estadual nº 40/2004.  
(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

***Contribuição previdenciária e imunidade para beneficiário portador de doença incapacitante*** – RE 630137/RS ([Tema 317 RG](#))

**Tese fixada:**

**“O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.**

**Resumo:**

**A imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal (CF) (1) — com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005 e posteriormente alterada pela EC 103/2019 — possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei.**

A eficácia plena dessa norma dependia da edição de lei específica, seja lei complementar federal ou lei regulamentar dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, com a definição das doenças incapacitantes aptas a afastar a incidência da contribuição (2).

Ademais, não cabe ao Judiciário a utilização, por analogia, de lei elaborada para finalidade diversa daquela constante no art. 40, § 21, da CF, a fim de lhe conferir a plenitude de efeitos.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar que o § 21 do art. 40 da CF, incluído pela EC 47/2005 (e posteriormente alterado pela EC 103/2019), possuía eficácia limitada. Além disso, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão a fim de que os servidores e pensionistas, que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições, não tenham que restituí-las. Nesses casos, o acórdão terá efeitos somente a partir da publicação da sua ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias.

(1) CF: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, 19.12.2003) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, 19.12.2003) (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

(2) Precedentes: [SS 3.679 AgR/RN](#), relator Min. Gilmar Mendes (Presidente), Pleno; e [ADI 3.477/RS](#), redator do acórdão Min. Luiz Fux, Pleno.

[RE 630137/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021](#)

DIREITO TRIBUTÁRIO – ITCMD

***ITCMD, extraterritorialidade e necessidade de lei complementar*** - RE 851108/SP ([Tema 825 RG](#))

**Tese fixada:**

**“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional” (1).**

**Resumo:**

**Embora a Constituição Federal (CF) de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do imposto transmissão “causa mortis” e doação (ITCMD), também a limita, ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como nas hipóteses em que o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.**

Especificamente em matéria de legislação tributária, o art. 146 da CF (2) estatui, em síntese, caber à lei complementar três funções: a) dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes federativos; b) regular as limitações ao poder de tributar; e c) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Nos termos do art. 146, III, **a**, da CF, na ausência da lei de normas gerais definindo os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes, não há dúvidas de que os estados e o Distrito Federal, fazendo uso da competência aludida no art. 24, § 3º, da CF (3), podem legislar, de maneira plena, editando tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Também na autorização dada pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4), o texto constitucional oferece espaço para a legislação supletiva dos estados na edição de leis complementares que disciplinem os seus impostos. Em tais hipóteses, sobrevindo norma geral federal, ficará suspensa a eficácia da lei estadual ou do Distrito Federal (5).

Nesse sentido, no uso da competência privativa estatuída no inciso I do art. 155 da CF, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo. Não teria cabimento os estados e o Distrito Federal ficarem à míngua de receitas tributárias próprias pela desídia do legislador da lei complementar de normas gerais.

No entanto, em razão das múltiplas funções da lei complementar, é importante atentar que o art. 24, § 3º, da CF e o art. 34, § 3º, do ADCT não autorizam a ação dos estados em qualquer caso de inexistência da lei nacional.

Assim, a competência dos estados e do Distrito Federal a que alude o art. 24, § 3º, da CF não se estende ao tratamento de matéria de direito tributário que, inevitavelmente, se imiscua em outras unidades federadas ou envolva conflito federativo. No campo dos limites da competência concorrente, a regulamentação da matéria diretamente pelos estados teria consequências que excederiam os limites dos poderes tributantes e constituiria campo fértil ao surgimento de conflito horizontal de competências.

No caso do ITCMD, o inciso III do § 1º do art. 155 da CF é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. A exceção confirma a regra. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de bens imóveis – e respectivos direitos – móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já as alíneas **a** e **b** do inciso III do § 1º do art. 155 da CF especificam a necessidade de regulação por lei complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de “de cujus” domiciliados ou residente fora do país, no caso de inventário processado no exterior.

Devido ao elemento da extraterritorialidade, o Constituinte ordenou ao Congresso Nacional que procedesse a um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária, com o intuito de evitar conflitos de competências geradores de bitributação entre os estados da Federação e entre países com os quais o Brasil possui acordos comerciais, mantendo uniforme o

sistema de tributos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, apreciando o [Tema 825](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento ao recurso.

Na sequência, o Plenário, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhes eficácia “ex nunc”, a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (a) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. No tocante ao apelo direcionado ao legislador, o Plenário, por maioria, entendeu não ser o caso. Ficaram vencidos nessa proposta os ministros Dias Toffoli (relator), Rosa Weber, Roberto Barroso e Nunes Marques.

(1) CF: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...) § 1º O imposto previsto no inciso I: III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;”

(2) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou

condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.”

(3) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

(4) ADCT: “Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.”

(5) [ADI 2.818/RJ](#), rel. min. Dias Toffoli (DJe de 1º.8.2013); [ADI 3.098](#), rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 10.3.2006).

[RE 851108/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021](#)

DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS

**ICMS: Difal, consumidor final não contribuinte do imposto e Convênio ICMS 93/2015-Confaz** - ADI 5469/DF e RE 1287019/DF ([Tema 1093 RG](#))

**Tese Fixada:**

**“A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.**

**Resumo:**

**É necessária a edição de lei complementar, disciplinando a EC 87/2015, para que os estados-membros e o Distrito Federal (DF), na qualidade de destinatários de bens ou serviços, possam cobrar Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal) na hipótese de operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do Imposto.**

Observadas as tendências decorrentes do incremento no comércio eletrônico, o constituinte derivado estabeleceu a cobrança de Difal, prestigiando a unidade federada de destino, a fim de atualizar a sistemática do tributo envolvendo consumidor final não contribuinte situado em outro estado-membro. Os estados e o Distrito Federal (DF) buscaram dar concretude ao regime fiscal mediante o Convênio ICMS 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A quadra indica duplo vício formal: usurpação de competência da União, à qual compete editar norma geral nacional sobre o tema, e inadequação do instrumento — convênio.

Especificamente quanto ao ICMS, a Constituição Federal

(CF) consigna caber à lei complementar, entre outras atribuições, definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações, para fins de cobrança do tributo e de definição do estabelecimento responsável; fixar a base de cálculo. Atualmente a Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir) trata do ICMS com normas gerais. Entretanto, não há nela qualquer disposição relativa ao assunto em comento.

Além disso, convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar para a referida tributação pelo ICMS, ante a ausência previsão no texto constitucional. Isso, contudo, acabou ocorrendo mediante as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS 93/2015-Confaz.

São válidas as leis estaduais ou distritais editadas após a EC 87/2015, que preveem a cobrança do Difal nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto. No entanto, não produzem efeitos enquanto não editada lei complementar dispondo sobre o assunto.

Essa orientação não se aplica aos diplomas legais no que buscaram disciplinar a cláusula nona do mencionado convênio. A cláusula nona, ao determinar a extensão da sistemática da EC 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Ao lado da regência constitucional dos tributos, o texto constitucional consagra o referido tratamento jurídico às microempresas e às empresas de pequeno porte. No âmbito tributário, prevê a definição desse tratamento por lei complementar, o que não foi modificado com o advento da EC 87/2015.

Na espécie, trata-se do exame conjunto de recurso extraordinário e de ação direta de inconstitucionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS 93/2015, por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do ministro Dias Toffoli (relator). Vencidos os ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Igualmente em votação majoritária, ao apreciar o [Tema 1093 da repercussão geral](#), o colegiado deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do Difal, na forma daquele Convênio, ausente lei complementar disciplinadora. Vencidos os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Nos dois processos, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para

que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da [ADI 5.464/DF](#) (1), e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do DF, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF.

(1) ADI 5.464 MC/DF, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. em 12.2.2016, DJe de 19.2.2016.

[ADI 5469/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.2.2021](#)

[RE 1287019/DF, relator. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.2.2021](#)

#### DIREITO CONSTITUCIONAL – CONFLITO FEDERATIVO

##### ***Piso nacional do magistério público da educação básica*** – ADI 4848/DF

##### **Tese Fixada:**

**“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.**

##### **Resumo:**

**O mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008 (1), é compatível com a Constituição Federal (CF).**

A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da CF (2).

A Constituição impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do estado ou município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

Não se constata, ademais, violações aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial tem os critérios de cálculo de atualização estabelecidos pela Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a

realidade de cada ente. Além disso, a lei prevê a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Não caracterizada, portanto, ingerência federal indevida nas finanças dos estados e nem violação aos princípios orçamentários.

Não caracterizada, de igual modo, violação ao art. 37, XIII, da CF, pois, longe de ter criado uma “vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm ingerência”, a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(1) Lei 11.738/2008: “Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

(2) CF: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

(3) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

[ADI 4848/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021](#)

#### DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES

##### ***Petrobras: inaplicabilidade da Lei 8.666/1993*** – RE 441280/RS

##### **Resumo:**

**O regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.**

Com efeito, não é possível conciliar o regime previsto na Lei 8.666/1993 com a agilidade própria desse tipo de mercado que é movido por intensa concorrência entre

as empresas que nele atuam.

No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) disputa espaço livremente, no mercado em que atua, aí incluída a luta entre concorrentes, em condições parelhas com as empresas privadas. Por isso, não se há de exigir que fique subordinada aos rígidos limites da licitação da lei especial destinada aos serviços públicos, em sentido ampliado, sob pena de criar-se um grave obstáculo ao normal desempenho de suas atividades comerciais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

(1) Precedentes citados: [ADI 3.273/DF](#), relator do acórdão Min. Eros Grau (DJ de 2.3.2007); [MS 25.888 MC/DF](#), relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 29.3.2006); [MS 26.410/DF](#), relator Min. Ricardo Lewandowski (DJ de 2.3.2007); [MS 27.337/DF](#), relator Min. Eros Grau (DJe de 28.5.2008); [MS 27.743/DF](#), relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 15.12.2008).

[RE 441280/RS, relator Min. Dias Tofoli, julgamento virtual finalizado em 6.3.2021](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE PÚBLICA

***Covid-19: plano de imunização estadual e requisição administrativa da União de bens empenhados*** - ACO 3463 MC-Ref/SP

**Resumo:**

**É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.**

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira a que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

Com efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), ressalvadas as situações fundadas no estado de defesa e no estado de sítio [Constituição Federal (CF), arts. 136, § 1º, II; 139, VII] (2), os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos do alcance do poder que a Lei Magna outorgou à União (CF, art. 5º, XXV) (3).

Além disso, a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II) (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em ação cível originária para impedir que a União requisiute insumos contratados pelo estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização. Por sua vez, caso os materiais adquiridos pelo autor da presente demanda já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(1) Precedentes citados: [ADI 6.362/DF](#), relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 9.12.2020); [MS 25.295/DF](#), relator Min. Joaquim Barbosa (DJ de 5.10.2007); [ACO 3.393 MC-Ref/MT](#), relator Min. Roberto Barroso (DJe de 3.7.2020).

(2) CF: “Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes (...) II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (...) Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...) VII - requisição de bens.”

(3) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”

(4) CF: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

[ACO 3463 MC-Ref/SP, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 8.3.2021](#)

DIREITO TRIBUTÁRIO – IRPF

***IRPF: remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e juros de mora*** - RE 855091/RS ([Tema 808 RG](#))

Tese Fixada:

**“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de**

**remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.**

Resumo:

**Os juros de mora devidos em razão do atraso no adimplemento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função estão fora do campo de incidência do imposto de renda. Eles visam recompor, de modo estimado, os gastos a mais que o credor precisa suportar em razão do atraso no pagamento da verba de natureza alimentar a que tinha direito. Logo, tais juros de mora abrangem danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade do tributo, por não resultar em acréscimo patrimonial.**

No que tange à interpretação do art. 153, III, da Constituição Federal (CF) (1), a doutrina e a jurisprudência têm firme orientação de que a materialidade do tributo está relacionada à existência de acréscimo patrimonial, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva. Ressalta-se que os juros de mora legais têm natureza indenizatória autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Apesar disso, o simples fato de uma verba ser denominada indenizatória não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. A palavra indenização abrange valores recebidos a título de danos emergentes — que não crescem o patrimônio — e a título de lucros cessantes — tributáveis pelo imposto de renda, porquanto substituiriam o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido em razão de um ilícito. Em tese, o imposto de renda pode alcançar os valores referentes a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes.

Na situação em apreço, os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos no patrimônio do credor. O atraso no pagamento de remuneração devida ao trabalhador decorrente do exercício de emprego, cargo ou função faz com que ele busque outros meios para atender suas necessidades, como o uso de cheque especial e a obtenção de empréstimos. Não é razoável presumir que o trabalhador aplicaria, durante todo o período em atraso, a integralidade da verba não recebida tempestivamente em algum instrumento que lhe gerasse renda equivalente aos juros de mora. Ademais, a expressão “juros moratórios” é própria do direito civil e, para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica em prejuízo.

Mesmo que se considere abranger lucros cessantes além de danos emergentes, não se vislumbra a possibilidade de os juros de mora no aludido contexto serem submetidos à tributação pelo imposto de renda sem se ferir o conteúdo mínimo da materialidade do tributo. Isso, porque o imposto acabaria incidindo sobre danos emergentes.

Ao apreciar o [Tema 808 da repercussão geral](#), o

Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela CF de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/1964 (2) que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no aludido preceito (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda — contido no art. 153, III, da CF — não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 (3) e ao art. 43, II e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) (4) interpretação conforme à CF, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

(1) CF: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza;”

(2) Lei 4.506/1964: “Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.”

(3) Lei 7.713/1988: “Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

(4) CTN: “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

[RE 855091/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO – ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Constitucionalidade do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) - ADI 5551/DF**

Resumo:

**O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada [Medida Provisória (MP) 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016] não afronta os princípios da Administração Pública e da proteção do meio ambiente e dos índios [Constituição Federal (CF), arts. 23, VI, 37, “caput” e 231, § 2º] (1).**

Por meio do PPI é implementada política pública nas contratações estatais para a execução de empreendimentos de infraestrutura, tidas como de importância fundamental e urgente pelas autoridades administrativas e governamentais competentes para a definição das políticas públicas. Não se cuida de criação de nova forma de contratação pública. O programa nacional abrange instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico, como se extrai do § 2º do art. 1º da MP 727/2016 (2).

A possibilidade de empreendimentos públicos de infraestrutura dos estados, Distrito Federal e municípios serem incluídos no PPI (MP 727/2016, art. 1º, § 1º, II) (3) também não afronta a autonomia político-administrativa daqueles entes federativos. Isso porque não se confere à União possibilidade de ingerência na gestão de contratos celebrados por estados, Distrito Federal ou municípios ou em suas escolhas administrativas. Estabelece-se apenas que os empreendimentos executados por aqueles entes com o fomento da União ou mediante delegação deverão integrar o PPI, o que se mostra compatível com os princípios da eficiência e do controle, notadamente pela responsabilidade do ente federal nestes casos.

Cabe destacar que, pelo teor da norma do art. 6º da MP 727/2016 (4), tornou-se expresso apenas o poder regulamentar da Administração Pública para a consecução dos fins estatais, ou seja, para a implementação do PPI estatuído em lei. Nesse ponto, não se vislumbra contrariedade aos princípios da reserva legal ou da separação dos Poderes, porque pela norma não se transferiu ao Poder Executivo a disciplina de matéria de competência do Congresso Nacional. Na MP, determina-se que os órgãos, entidades e agentes públicos com competência para a prática de atos administrativos relacionados ao PPI deverão aplicar, na regulação administrativa, as “práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais”, preceito que atende ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da CF. Também está expresso na norma que a regulação administrativa deve observar “as competências da legislação específica” (MP

727/2016, art. 6º, I), exigindo-se também a “articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações”, preceitos alinhados aos princípios da probidade e publicidade.

Ademais, a norma exige da Administração Pública, na avaliação e na execução de empreendimentos do PPI, atuação coerente com o caráter prioritário da política pública (MP 727/2016, art. 17) (5), evitando-se contradições entre órgãos e entidades, gastos públicos desnecessários e procrastinações indevidas, sem que tanto signifique, autorize ou permita a supressão ou diminuição de obrigação do cumprimento de princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da probidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Tampouco pela norma se autoriza diminuição ou amesquinamento, sob qualquer pretexto, do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Cabe aos agentes públicos e órgãos estatais responsáveis pelo controle, fiscalização e implementação dos empreendimentos do PPI a observância das regras de direito ambiental e dos princípios que lhes são inerentes, notadamente os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução. Além disso, nenhum empreendimento, público ou privado, pode sobrepor-se aos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (CF, art. 231, § 2º), sendo nulos os atos de disposição de imóveis cujo objeto seja o domínio e a posse de suas terras, que devem ser praticados em observância aos dispositivos constitucionais sobre a matéria.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 4º, 5º, 7º e 8º e improcedente o pedido no tocante ao inciso II do § 1º e ao **caput** do art. 1º, ao art. 6º e ao art. 18 da MP 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016.

(1) CF: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.”

(2) MP 727/2016: “Art. 1º (...) § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão

comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.”

(3) MP 727/2016: “Art. 1º (...) § 1º Podem integrar o PPI: I - os empreendimentos públicos de infraestrutura executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União; II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ; e III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 1997.”

(4) MP 727/2016: “Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive: I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia; II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial; III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de compliance com a defesa da concorrência; e IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.”

(5) MP 727/2016: “Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução. § 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de

natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento. § 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.” (Renumerado para art. 17 na Lei 13.334/2016 – lei de conversão da MP 727/2016).

[ADI 5551/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE PÚBLICA

***Covid-19: Lei Complementar 173/2020 e Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus*** - ADI 6442/DF, ADI 6450/DF, ADI, 6525/DF e ADI 6447/DF

Resumo:

**A tramitação de projeto de lei por meio de sistema de deliberação remota não viola as normas do processo legislativo.**

Isso porque o fato de as sessões deliberativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados terem acontecido por meio virtual não afasta a participação e o acompanhamento da população em geral. Ambas as Casas Legislativas fornecem meios de comunicação de amplo e fácil acesso, em tempo real, em relação ao exercício da atividade legislativa. Ademais, a circunstância de se estar diante de uma pandemia, cujo vírus se revelou altamente contagioso, justifica a prudente opção do Congresso Nacional em prosseguir com suas atividades por meio eletrônico.

**São materialmente compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).**

O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial. Não sendo interessante para o ente, basta não renunciar à ação judicial e prosseguir com a demanda.

Além disso, por caracterizar norma de caráter

facultativo — faculdade processual —, o art. 2º, § 6º, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal.

Já o art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

Quanto à alteração do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o art. 7º da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se, com a pandemia do coronavírus, que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da Covid-19, sendo necessárias, portanto, outras medidas para superar os problemas decorrentes da calamidade pública.

Com relação ao art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Ademais, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos. Os dispositivos cuidam de normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia, e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da CF. Nesses termos, não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Por fim, as normas dispostas no § 6º do art. 2º e no § 7º do art. 5º da LC 173/2020 não traduzem nenhuma instabilidade para o sistema federativo, e sequer dizem respeito a conflitos de âmbito federativo, não sendo aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 102, I, f, da CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou

improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, § 6º, 5º, §7º, 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020.

[ADI 6442/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021](#)

[ADI 6447/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021](#)

[ADI 6450/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021](#)

[ADI 6525/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.3.2021](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

**Prerrogativa de foro e princípio da simetria** – ADI 5591/SP

Resumo:

**A autonomia dos estados para dispor sobre autoridades submetidas a foro privilegiado não é ilimitada, não pode ficar ao arbítrio político do constituinte estadual e deve seguir, por simetria, o modelo federal.**

Com efeito, o poder dos estados-membros de definirem, em suas constituições, a competência dos tribunais de justiça está limitado pelos princípios da Constituição Federal (CF) (arts. 25, § 1º, e 125, § 1º) (1).

**Extrapolou a autonomia do estado previsão, em constituição estadual, que confere foro privilegiado a Delegado Geral da Polícia Civil.**

Na linha de precedentes da Corte (2), atribuir foro privilegiado a Delegado Geral da Polícia Civil viola o art. 129, VII, da CF, que confere ao Ministério Público a função de exercer controle externo da atividade policial. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “o Delegado Geral da Polícia Civil” contida no inciso II do art. 74 da Constituição do estado de São Paulo, na redação originária e após a alteração pela Emenda Constitucional 21/2006 (3). Vencidos, parcialmente, os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.

(1) CF: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

(2) Precedentes citados: [ADI 5.103/RR](#), relator Min. Alexandre de Moraes (DJe de 25.4.2018); [ADI 2.587/GO](#), relator Min. Maurício Corrêa, redator do acórdão Min. Ayres Britto (DJ de 6.11.2006).

(3) Constituição do estado de São Paulo: “Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: [...] II - nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juizes do Tribunal de Justiça Militar, os juizes de Direito e os juizes de Direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, exceto o Procurador-Geral de Justiça, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar.”

[ADI 5591/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 20.3.2021](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

### **SÚMULA N. 646**

É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990. (Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

### **SÚMULA N. 647**

São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. (Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

### **REsp 1.807.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/02/2021. (Tema 1026).**

Ramo do Direito

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema

Inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Execução fiscal. Art. 1º da Lei n. 6.830/1980. Aplicação subsidiária do CPC. Possibilidade. Deferimento do requerimento de negativação. Desnecessidade de esgotamento prévio de outras medidas executivas. [Tema 1026](#).

Destaque

O art. 782, §3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

### **AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021.**

Ramo do Direito

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema

Improbidade administrativa. Homologação judicial de acordo. Art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, com redação alterada pela Lei n. 13.964/2019. Possibilidade.

Destaque

É possível acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.

### **REsp 1.311.899-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021.**

Ramo do Direito

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Execução Fiscal. Emissão de CDA. Atuar em juízo. Incompatibilidade. Lei Complementar n. 73/1993. Não vedação.

Destaque

Não é vedado, ao Procurador da Fazenda Nacional que emitiu a certidão de dívida ativa, atuar como representante judicial da Fazenda Nacional, na respectiva execução fiscal.

### **REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Auro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 02/03/2021.**

Ramo do Direito

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema

Aposentadoria. Ato complexo. Confirmação pelo Tribunal de Contas. Decadência. Readequação de entendimento. RE 636.553/RS, Tema n. 445/STF. Prazo de cinco anos. Marco inicial. Chegada do processo na corte de contas. Juízo de retratação.

Destaque

Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

### **REsp 1.769.306-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 1009).**

Ramo do Direito

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema

Servidor público. Devolução de valores recebidos. Artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990. Revisão da tese definida no Tema repetitivo 531/STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva. [Tema 1009](#).

Destaque

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou

equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

**REsp 1.381.734-RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 979).**

Ramo do Direito  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
Tema

Benefício previdenciário. Art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991. Devolução de valores recebidos por força de interpretação errônea e de má aplicação da lei. Não ocorrência. Erro material ou operacional da administração. Inequívoca presença da boa-fé objetiva. Possibilidade de devolução. [Tema 979](#).

Destaque

Os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

**CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/03/2021.**

Ramo do Direito  
DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL,  
DIREITO DO TRABALHO

Tema

Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor Público. Art. 114, III, da CF. Adequação da jurisprudência do STJ. Tema n. 994/STF. RE 1.089.282/AM. Competência da Justiça Comum para servidor público com vínculo estatutário. Competência da Justiça do Trabalho para servidor público com vínculo celetista. Nova interpretação da Súmula 222 do STJ.

Destaque

A Súmula 222 do STJ - Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT - deve abarcar apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não) na Justiça do Trabalho.

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 169/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Direito Processual. Consulta. Admissibilidade. Autoridade. Legitimidade. Ausência.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de consulta formulada por autoridade não legitimada pelo [Regimento Interno do TCU](#) quando se tratar de matéria de interesse geral, com potencial de impacto em toda a Administração Pública.

**Acórdão 175/2021 Plenário** (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do [Decreto 20.910/1932](#)).

**Acórdão 179/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

**Acórdão 1675/2021 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

**Acórdão 227/2021 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Prazo. Decadência.

Não se exige que a revisão do ato de pessoal ocorra no prazo decadencial de cinco anos a contar do respectivo registro, mas apenas a adoção de qualquer medida que importe impugnação à validade do ato registrado (art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#) c/c art. 54, § 2º, da [Lei 9.784/1999](#)).

**Acórdão 233/2021 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Fraude.

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da [Lei 8.443/1992](#) consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

**Acórdão 402/2021 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)  
Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Ente da Federação. Transferência de recursos. Presunção relativa.

A presunção da competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos de fundo de saúde local que recebeu transferências do FNS é relativa, podendo ser afastada caso seja demonstrado que não foram utilizados recursos da União na execução da despesa.

**Acórdão 404/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
Contrato Administrativo. Parlamentar. Vedação. Cláusula uniforme. Senador. Deputado federal. Consulta.

Consideram-se cláusulas contratuais uniformes – cuja definição ou classificação como tal, no âmbito de seus contratos, compete às próprias pessoas jurídicas relacionadas no artigo 54, inciso I, alínea a, da [Constituição Federal](#) – aquelas estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade substancial, sem interferências do contratante e para as quais não sejam admitidas transigências excepcionais que possam resultar em alterações substanciais do conteúdo do contrato ou em criação de obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo.

**Acórdão 424/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Pessoal. Remuneração. Gratificação de raios X. Adicional de insalubridade. Acumulação. Vedação. Consulta. É vedada a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade, por contrariar o disposto art. 68, § 1º, da [Lei 8.112/1990](#).

**Acórdão 426/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Pessoal. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. DISTRITO FEDERAL. Aposentadoria. Disponibilidade de pessoal. Consulta. O tempo de serviço público prestado na administração direta e indireta do Distrito Federal pelos servidores

que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da [Lei 8.112/1990](#) deve ser contado unicamente para aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso I, da mesma lei).

**Acórdão 503/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Licitação. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

**Acórdão 503/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Experiência. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da [IN-Seges/MPDG 5/2017](#)), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

**Acórdão 505/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)  
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência. Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

**Acórdão 505/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)  
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

**[Acórdão 3529/2021 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Legitimidade. Procuração. Os efeitos de decisão judicial em ação coletiva movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de propositura da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

**[Acórdão 3536/2021 Primeira Câmara](#)** (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Pessoal. Pensão. Benefício de prestação continuada. Acumulação. Ilegalidade. Considera-se ilegal ato de pensão em que há acumulação dos respectivos proventos com o benefício de prestação continuada (BPC) instituído pela [Lei 8.742/1993](#).

\* \* \*